



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE APARECIDA**  
**FORO DE APARECIDA**  
**I<sup>a</sup> VARA**

**AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº:  
Classe - Assunto

3001464-70.2013.8.26 0028

Falência de Empresários, Sociedades E

**Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Fazenda Pública**

**NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Requerente:

Requerido:

**Brava Transportes e Comércio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rita de Cássia Spasini de Souza Lemos

## Vistos

**NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA** ajuizou o presente *PEDIDO DE FALÊNCIA* em face de **CANA BRAVA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA** alegando, em síntese, que é credora da requerida no valor de R\$ 82.350,00, conforme faz prova nota promissória emitida, protestada e não adimplida.

Pugna pela citação do requerido para que apresente defesa ou, se preferir, deposito no prazo legal de 10 dias o valor de R\$ 83.306,58, devidamente atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

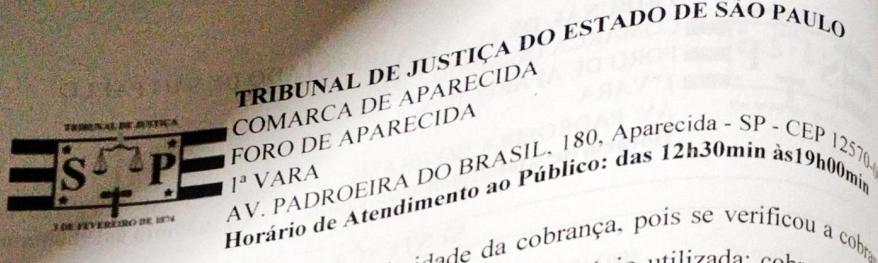
Juntou documentos às fls. 04/39.

O requerido foi devidamente citado (fls. 43) e apresentou contestação (fls. 44/78), juntado documentos às fls. 79/600 esclarecendo que firmou, em 2012, Contrato de Fomento Empresarial Convencional com a requerente.

Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois o requerente deixou de anexar documentos indispensáveis à propositura da ação e a ausência de protesto específico.

No mérito, o requerido alega a nulidade da nota promissória, pois a autora exigia como garantia ao pagamento dos títulos de crédito saturizados, notas promissórias para assegurar o adimplemento dos mesmos, estando em total fraude ao negócio e à lei, desvirtuando toda a natureza jurídica da *factoring*.

3001464-70.2013.8.26.0028 - lauda 1



Aduz a ilegitimidade da cobrança, pois se verificou a cobrança de juros abusivos; ausência de informação de taxa de deságio utilizada; cobrança de deságio acima da média de mercado; cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito; cobrança de mora indevida; juros calculados de forma capitalizada e a ausência de executivo.

A requerida aponta a utilização do pedido falimentar como mecanismo para cobrança realizada e que o requerente não demonstrou o seu estado de insolvência, assim como a ausência de mora e a exigibilidade do título de crédito.

Pugna pelo reconhecimento das preliminares arguidas; a rejeição do pedido de falência com fundamento na nulidade da nota promissória ou nas ilegalidades detectadas.

A requerente apresentou réplica às fls. 607/622.

Em audiência, a proposta de tentativa de conciliação restou rejeitada.

infrutífera.

O Ministério Públíco se manifestou às fls. 642/644 opinando pela decretação da falência da empresa requerida.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I do CPC.

Em sede de preliminar, foi arguida pela requerida a inépcia inicial, com fundamento na ausência de protesto específico e na falta de apresentação de documentos indispensáveis pela autora para a propositura da ação.

Neste sentido, sem razão a ré, vez que os requisitos legais exigidos para a propositura da demanda falimentar foram regularmente preenchidos pela empresa.



663  
1/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA  
FORO DE APARECIDA  
1<sup>a</sup> VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000  
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

requerente.

De se perceber que às fls. 12/30 foi coligido aos autos o Contrato de Fomento - Convencional entabulado entre as partes; contrato aditivo; notais fiscais dos serviços prestados e que deram origem as duplicatas emitidas e descontadas, bem como, o recibo da importância disponibilizada pela requerente em favor da requerida; a nota promissória emitida com seu respectivo protesto, entre outros.

A ausência de protesto específico não obsta o pedido de falência como já é de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme colacionamos:

*AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. “É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.” (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido (STJ- AgRg no REsp: 1071822 SP 2008/0135389-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data Julgamento: 22/03/2011, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2011).*

No mérito, o pedido de falência é procedente.

O pedido de falência foi formulado por pessoa jurídica regularmente inscrita nos órgãos competentes (fls. 04/10).

Referido pleito se baseia nos ditames do art. 94, I e seguintes da Lei 11.101/05 que traz a seguinte redação:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1<sup>a</sup> VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000  
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

(quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não p...  
não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro  
prazo legal;

(...)

Como é cediço, é obrigação do empresário o adimplemento de obrigações que assumir, não fazendo maiores digressões a Lei de Falências sobre as causas que levaram ao descumprimento do referido mister.

Neste diapasão, visando apresentar escusa justa ao inadimplemento contratual, a empresa requerida expôs em sede de contestação os motivos pelos quais entende ser lícito o rompimento contratual, o inadimplemento da obrigação e a consequente declaração de nulidade do título que alicerça o seu pedido de falência.

Inicialmente, cumpre destacar que não se tem notícia nos autos que a nota promissória assinada pelas partes às fls. 28 esteja clevada por qualquer vício de consentimento, vício este que ensejaria a nulidade de eventual negócio jurídico decorrente.

Ademais, às fls. 23, foi juntado recibo em que a empresa New Trade disponibiliza em favor da requerida a importância decorrente do negócio entre elas firmado, não caracterizada qualquer sorte de enriquecimento sem causa ou de lucro indevido.

Neste prisma, não vislumbro a existência de nulidade incidente sobre o título de crédito que embasou o pedido de falência ou qualquer desvio na finalidade ou na natureza da operação de *factoring* realizada.

Desta forma, afastada também a alegação de inexistência de título executivo, vez que, conforme já frisado, foi coligido aos autos a nota promissória emitida e assinada pelas partes às fls. 28.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

664  
MP

Sobre o tema:

*FALÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. RELAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS.*

*FACTORYING. – Nota promissória emitida para o resgate de duplicatas frias objeto de factoring. Tal promissória é título hábil para instruir pedido de falência. – É lícita a recompra de títulos “frios” transferidos em operação de factoring (STJ- REsp: 419718 SP 2002/0027749-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 25/04/2006, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/05/2006 p. 191).*

Com relação à existência de juros abusivos, de juros capitalizados e IOF na operação realizada, melhor sorte não merece a requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que a empresa de *factoring* não cobra juros, mas sim fator, pelas operações realizadas.

Não há remuneração do capital cedido, mas sim compra e venda de direitos mercantis.

Todavia, ainda que se pudesse limitar a incidência de juros na operação realizada entre as partes, não se apurou nos autos qualquer depósito do montante entendido pela empresa requerida como incontroverso, de forma que, sob o pretexto de revisar o contrato, simplesmente deixou de cumprir sua obrigação quebrando a boa-fé objetiva que deve permeiar o contrato.

Com relação à cobrança de IOF na operação realizada, cumpre mencionar que se trata de imposto federal devido sobre todas as operações financeiras realizadas, não havendo qualquer ilegalidade sobre sua cobrança.

Com relação à Tarifa de Abertura de Crédito impugnada pela requerida, compulsando os autos, mormente o Contrato de Fomento que originou a promissória discutida, não há qualquer menção de que referida tarifa tenha sido cobrada.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1º VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000  
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Quanto à cobrança de deságio realizada acima do mercado, não procede as argumentações pela ré lançadas, vez que a requerente não é uma entidade sem fins lucrativos, conforme se depreende da análise do seu contrato social juntado às fls. 04/10, de forma que a atividade empresarial por ela desenvolvida por certo visa o lucro e assim, obviamente cobrou pelo serviço prestado à ré.

Levando-se em conta os valores envolvidos na operação creditícia estabelecido pelas partes, vê-se a requerente cobrou R\$5.064,53 pela prestação dos serviços (em média 6% do valor total), o que em análise de contratos semelhantes e usuais no mercado financeiro, seja por empresas públicas ou privadas, não se demonstraram excessivas ou fora do padrão estabelecido.

Sendo a remuneração variável de acordo com a garantia prestada ao crédito disponibilizado, o fator utilizado sofre alterações, levando-se em consideração, inclusive, o número de dias corridos da data da operação e do vencimento dos títulos cedidos (duplicatas).

Por fim, quanto à cobrança indevida de juros moratórios, estes se encontram previstos no contrato, em porcentagem usual no mercado (1% a.m.), além da multa contratualmente prevista, hipóteses perfeitamente lícitas vez que incontroversa a inadimplência obrigacional da requerida.

Não é demais mencionar que esta mesa empresa requerida é alvo de outros quatro processos de falência nesta mesma comarca (Proc. 0002071-03.2014.8.26.0028, 0002349-04.2014.8.26.0028, 0005223-59.2014.8.26.0028 e 0001001-48.2014.8.26.0028), o que também evidencia fortes indícios da situação de insolvência.

Desta forma, ante o exposto, é evidenciada a prática de atos de falência pela empresa requerida decorrente do inadimplemento de obrigação contratualmente assumida, bem como, ante a ausência que qualquer depósito elisivo nos autos, de rigor a decretação de sua falência nesta oportunidade, vez que a continuidade das suas atividades se mostra inviável.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE APARECIDA  
FORO DE APARECIDA  
1<sup>a</sup> VARA**

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000  
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

Portanto, presentes os requisitos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, decreto a falência de **CANA BRAVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida nesta comarca, conforme consta da Ficha Cadastral da JUCESP, na Rua José Teodoro Correa, 875, Potim, CEP 12.525-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.664.356/0001-51, cujos administradores são MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD e JOÃO BENEDITO ANGELIERI (fls.79), fixando o termo legal em 90 dias contados do protesto por falta de pagamento.

Em consequência, DETERMINO:

1) Nomeação, como administrador judicial (art. 99, IX), do Sr. **Bento Luís Moreira da Costa**, CRA-SP 124.575. Av. Brasil, 485, apto 13, Vila Antônio Augusto Luiz - Caçapava. e-mail - [bento.costa@gmail.com](mailto:bento.costa@gmail.com), para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

Caso o administrador judicial nomeado não esteja ainda cadastrado no "portal de peritos e demais auxiliares da justiça" (<http://www.tjsp.jus.br/auxiliaresdajustica>), nos termos do Comunicado Conjunto nº 2191/2016 – Processo CPA nº 2003/0083), deverá fazê-lo no prazo improrrogável de 24 horas.

2) Ao administrador judicial a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” ou de pessoa por ele escolhida (art. 108).

3) A apresentação pelos sócios da falida, no prazo de cinco dias, da relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, III), sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (art. 77, inciso IV do CPC).

4) Devem os sócios MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD e JOÃO BENEDITO ANGELIERI, cumprir o disposto no art. 104 da LRF, devendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE APARECIDA  
FORO DE APARECIDA  
1<sup>a</sup> VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180. Aparecida - SP - CEP 12570-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos sócios.

5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, com a determinação de bloqueio de bens, expedindo-se os ofícios de praxe.

8) Expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “online”, imediatamente, bem como à JUCESP, para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

10) Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 9, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol já apresentado e constante da publicação. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço já mencionado.

Os pagamentos que forem efetuados nesta falência serão realizados por meio de transferência bancária, de modo que compete aos credores informar conta bancária de sua titularidade ao administrador judicial, por meio eletrônico ou no endereço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

666  
MP

já indicados ((art. 1112, par. 3º. e 4º. das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

As habilitações tempestivas e informações de contas apresentadas nos autos e não diretamente ao Administrador, como determinado, não serão consideradas.

Determino ao administrador judicial que encaminhe cópia desta decisão: a) à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; b) às Fazendas Públicas (União, Estados e Município onde atuam a falida); c) aos juízos em que tramitam ações em face da falida.

Diante da fundamentação desta sentença, não se verificam, por ora, condições para a continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração (de todas as portas de acesso ao prédio) e arrecadação.

Intimem-se as partes e o Ministério Pùblico.

P.R.I.C.

Aparecida, 24 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ciente o Ministério Pùblico

Aparecida, 02/03/14

Paloma Sanguine Guimarães  
Promotora de Justiça



667  
1/1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE APARECIDA**  
**FORO DE APARECIDA**

**1<sup>a</sup> VARA**

Av. Padrocira do Brasil, 180, Aroeira - CEP 12570-000, Fone: (12) 3105-2331, Aparecida-SP - E-mail: aparecida1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Físico n°: **3001464-70.2013.8.26.0028**

Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Requerido: **Cana Brava Transportes e Comércio Ltda**

**C E R T I D Ã O**

Certifico e dou fé que o dia 24 de fevereiro de 2017 expedi o competente mandado de lacração, bem como intimação via e-mail ao administrador nomeado na r. Sentença prolatada nestes autos. Certifico, ainda, que nesta data expedi mandado de intimação aos sócios para fins das determinações números "3"; "4" e "5" da r. Sentença; oficiei ao Juízo de Dircito da 2<sup>a</sup> Vara de Aparecida e à Justiça Federal em Guaratinguetá, para os fins do item "6" da r. Sentença; diligenciei por meio dos sistemas eletrônicos Renajud e Central de Indisponibilidades para cumprimento do item "7" da r. Sentença; oficiei ao Banco Central, Detran, Receita Federal e JUCESP e expedi cartas à União, ao Estado e aos Municípios de Potim e Aparecida, na forma determinada no item "8" da r. Sentença, tudo conforme cópias que seguem adiante. Nada Mais. Aparecida, 01 de março de 2017. Eu, \_\_\_, Laercio Fernando dos Santos, Escrivão Judicial II.